MARIA JOSÉ C. MONTEIRO

Incentivos à exportação

A seguir, o leitor encontrará diversas resoluções do Banco Central do Brasil que tratam de assuntos diretamente ligados à agricultura, como financiamento de estoques públicos, zoneamento agrícola para culturas de algodão de sequeiro e de arroz irrigado, cotas-partes das cooperativas e concessão de prazo para operações de crédito rural.

Resolução nº 2428, de 1º de outubro de 1997– *Regulamenta a utilização de recursos da Unidade Orçamentária Operações Oficiais de Crédito, destinados à cobertura e ao financiamento de despesas com a formação e manutenção de estoques públicos de produtos agropecuários.*

Art. 1º A formação e manutenção de estoques públicos de produtos agropecuários com recursos das Operações Oficiais de Crédito serão realizadas e custeadas mediante financiamento:

I - dos valores relativos às compras de produtos e embalagens, assim como as despesas decorrentes destas aquisições com a classificação, armazenagem, seguro, encargos financeiros, INSS e ICMS indenizados, e, quando devidamente autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, outras despesas diretamente relacionadas com as operações;

II - das despesas com a manutenção e venda dos estoques públicos relativas a: armazenagem, sobretaxa, seguro, classificação, conservação, beneficiamento, acondicionamento, tributos (ICMS, INSS e outros), análises laboratoriais, ensaque e reensaque, braçagem, serviços gráficos, comissão de bolsa sobre leilões, comissões bancárias sobre serviços, custas processuais relativas a cobrança judicial de perdas, publicações de editais, encargos financeiros e contratuais, e quando devidamente autorizadas pela STN, outras despesas diretamente vinculadas aos estoques.

Parágrafo 1º Os valores necessários aos financiamentos serão solicitados à STN pela Companhia Nacional de Abastecimento(Conab) e/ou Banco do Brasil S.A., mediante apresentação de planilhas contendo sua discriminação, na forma dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 2º As despesas com remoção de estoques públicos serão financiadas desde que atendidos os critérios aprovados conjuntamente pelas Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Tesouro Nacional e de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Nos financiamentos de que trata o artigo anterior, serão observadas as seguintes condições:

I - *agente financeiro*: Banco do Brasil S.A., ao qual será concedido o financiamento da STN para refinanciamento à Conab;

II - *finalidade*: prover o Banco do Brasil S.A. de recursos para suporte dos financiamentos a serem concedidos à Conab;

III - *utilização*: de acordo com programação previamente apresentada pela Conab e pelo Banco do Brasil S.A. e condicionada às disponibilidades orçamentária e financeira do Tesouro Nacional e orçamentária da Conab;

IV - *encargos financeiros*:

a) *básicos*: com base na Taxa Referencial (TR). A partir da data da publicação desta Resolução, poderá a STN dispensar a cobrança deste encargo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada exercício;

b) *adicionais*: Taxa Média Selic, calculada diariamente sobre a parte dos saldos devedores de financiamentos ao Banco do Brasil S.A. que não estiver servindo de suporte a saldos devedores de financiamentos concedidos à Conab;

V - *prazo*: será fixado pela STN;

VI - *remuneração do agente*: pela gestão do financiamento, o Banco do Brasil S.A. fará jus à remuneração de 0,66% a.a. (sessenta e seis centésimos por cento ao ano) calculada mensalmente sobre o saldo devedor, no último dia do mês, dos financiamentos concedidos à Conab, a ser paga pela STN até o quinto dia útil do mês subseqüente, com recursos da Unidade Orçamentária Operações Oficiais de Crédito. Caso o pagamento não se efetive por razões não imputáveis ao Banco do Brasil S.A., o valor devido será remunerado, até a data do pagamento, com base na Taxa Média Selic;

VII - *amortização*:

a) pelo valor e na ocasião dos recebimentos de venda, indenizações de perdas e quaisquer outras receitas com a alienação de estoques públicos, compensados os impostos, observando-se, no caso das vendas, a legislação aplicável à alienação de estoques públicos;

b) quando legalmente dispensável a licitação, o valor da amortização será mensurado pelo preço médio ponderado de fechamento do último pregão público, por produto, ocorrido no mesmo município ou, na ausência de leilão nos últimos 12 (doze) meses, pelo preço médio de custo, preço efetivo de custo ou preço de valoração dos estoques a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. Na hipótese de dispensa de licitação, o prazo de amortização e/ou pagamento será de até 60 (sessenta) dias;

VIII - *garantias*: estoques públicos adquiridos com recursos do financiamento de que trata esta Resolução, bem como o saldo de parcelas em cobrança a partir de agosto de 1992, acrescidos das despesas correspondentes admitidas nesta Resolução, cabendo à Conab, fornecerão ao Banco do Brasil S.A., até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, todas as informações e documentos necessários à perfeita caracterização das garantias. Verificando-se perdas de bens vinculados, o Banco do Brasil S.A. e a Conab deverão manter controle, por devedor, dos valores atinentes às faltas constatadas, atribuindo-se ainda à Conab os seguintes procedimentos:

a) cobrar as perdas aos responsáveis no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da constatação da ocorrência;

b) adotar as medidas judiciais necessárias à recuperação das garantias desfalcadas, caso não se efetive a regularização

do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de cobrança ao responsável; e

c) esgotados os meios de recuperação das perdas, inclusive os judiciais, providenciar a cobertura do valor correspondente, valendo-se, para tanto, de subvenção econômica nos termos do art. 18 da Lei nº 4.320, de 17.03.64.

Parágrafo 1º A partir de 01.01.98 a diferença entre o saldo devedor do estoque – calculado com base em preço médio de custo indicado pela Conab e pelo Banco do Brasil S.A. – e o valor apurado na venda dos produtos será apropriada como equalizacão de preços.

Parágrafo 2º A partir de 01.07.98 a diferença entre o saldo devedor do estoque – apurado pela Conab e pelo Banco do Brasil S.A. com base no preço efetivo de custo – e o valor obtido na venda dos produtos será apropriada como equalizacão de preços.

Parágrafo 3º Até 31.12.97 será mantida a sistemática atual de valoração dos estoques, com base nos Preços de Valoração dos Estoques – PVE, inclusive quanto às perdas, para fins de equalização mensal.

Parágrafo 4º A partir de 01.01.98 as perdas serão apuradas pelo valor equivalente à sobretaxa e a diferença com relação ao saldo devedor será calculada na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e apropriada como equalização de preços.

Art. 3º O Banco do Brasil S.A. e a Conab deverão apresentar mensalmente à Comissão instituída pela Portaria Interministerial nº 243, de 20.03.92, a previsão dos desembolsos a serem realizados pela STN sob a égide desta Resolução.

Art. 4º As operações de que trata esta Resolução sujeitar-se-ão, na forma da Lei, às normas de controle interno aplicáveis à Administração Pública Federal, cabendo à Conab, dentro desses procedimentos, apresentar à STN declarações de boa e regular aplicação dos valores liberados para equalização e atestar as despesas – devidamente identificadas e contabilizadas em sistema próprio – previstas nesta Resolução, através de relatório mensal específico.

Art. 5º Ficam a cargo da STN a solução dos casos omissos e a expedição de instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, inclusive quanto aos controles a serem adotados para verificação da correta aplicação dos recursos.

Art. 6º Os documentos contratuais a serem formalizados para os financiamentos da União ao Banco do Brasil S.A. e aos financiamentos deste à Conab com base nesta Resolução, incorporarão automaticamente os saldos e obrigações remanescentes dos mútuos pactuados sob as normas da Resolução nº 1.944, de 29.07.92.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções nº.s 1.944, de 29.07.92, 2.230, de 29.12.95, 2.349, de 27.12.96, e 2.400, de 25.06.97.

Resolução nº 2427, de 1 de outubro de 1997 – *Dispõe sobre zoneamento agrícola para as culturas de algodão de sequeiro e de arroz irrigado e retrucado das medidas divulgadas pela Resolução nº 2.422, de 10.09.97.*

Art. 1º Estender as normas do zoneamento agrícola divulgadas pela Resolução nº 2.403, de 25.06.97, às operações de algodão de sequeiro na região Nordeste e de arroz irrigado, em âmbito nacional, observadas as condições da Resolução nº 2.422, de 10.09.97.

Art. 2º Estender as condições pertinentes ao Proagro, de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 2.422, de 10.09.97, às operações enquadradas no programa a partir de 26.06.97, independentemente de aditivo ou menção adicional ao instrumento de crédito.

Art. 3º A divulgação da relação de municípios habilitados para fins de zoneamento agrícola fica a cargo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como atualizar o Manual do Crédito Rural (MCR), promovendo as adequações necessárias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2429, de 2 de outubro de 1997 – *Dispõe sobre concessão de prazo adicional para operações de EGF/COV.*

Art. 1º Autorizar a concessão de prazo adicional, até 31.10.97, para as operações de Empréstimo do Governo Federal Com Opção de Venda (EGF/COV) abaixo caracterizadas, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito:

I - vencidas originalmente até 31.12.94;

II - relativas à safra de verão 1994/1995.

Art. 2º Estabelecer que o EGF incurso no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 2.272, de 18.04.96, pode ser mantido em situação de normalidade por prazo indeterminado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.418, de 28.08.97.

Resolução nº 2430, de 2 de outubro de 1997 – *Dispõe sobre a concessão de prazo para operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-partes de cooperativas, de que tratam as Resoluções n.s 2.185, de 26.07.95, e 2.270, de 12.04.96.*

Art. 1º Autorizar a concessão de prazo, até 30.11.97, para pagamento de parcelas vencidas ou vincendas de operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-partes de cooperativas, contratadas com base nas Resoluções n°s 2.185, de 26.07.95, e 2.270, de 12.04.96.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2.414, de 11.08.97.

Resolução nº 2457, de 18 de dezembro de 1997 – *Dispõe sobre a concessão de prazo para operações de crédito rural e para renegociação de valor excedente a R$200.000,00, de que trata o art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31.01.96.*

Art. 1º Alterar, de 02.01.98 para 02.03.98, o prazo estabelecido nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2º 322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º da mencionada Resolução passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.06.95 e vencidas ou vincendas até fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2.434, de 16.10.97.

E-mail: mjcyhlar@fgv.br